



LEI 657/2019.

**“DISPOE SOBRE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITOS FISCAIS – REFIC E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito de Paranhos, Dirceu Bettoni, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Paranhos/MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - A adesão ao REFIC implica a inclusão de totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 2º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão.

Art. 2º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo os mesmos serem liquidados em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para pessoa física e R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa jurídica, atualizada pela UF (unidade fiscal).

§ 2º - O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

Art. 3º. A apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2018, obedecerão aos seguintes critérios:

I – Para pagamento em parcelas única e/ou em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas serão exigidas os acréscimos legais de correção, excluídos multas e juros de mora, incidentes até a data de opção;

II – Para pagamento em até 05 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas serão exigidos os acréscimos legais de correção, reduzida a incidência de multas e juros de mora em 90% (noventa por cento) devidos até a data de opção;



III -- para pagamento em até 08 (oito) parcelas, mensais e sucessivas, serão exigidos os acréscimos legais de correção, e redução de 80% (oitenta por cento) nas multas e juros de mora incidentes até a data de opção;

IV -- para pagamento em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas, serão exigidos os acréscimos legais de correção, e redução de 70% (setenta por cento) sobre multas e juros de mora incidentes até a data de opção;

V -- para pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, serão exigidos os acréscimos legais de correção, e redução de 50% (cinquenta por cento) de juros de mora incidentes até a data de opção;

Art. 4º. Na apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorrem após 31 de dezembro de 2018, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma recolhida para liquidação.

§ 1º - A partir da data da consolidação da adesão, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 2º - Sobre a parcela paga em atraso incidirá correção monetária IPCA/IBGE e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração;

Art. 5º. A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º - A adesão ao REFIC sujeita, ainda, o contribuinte:

I -- Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II -- Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.

§ 2º - A inclusão do REFIC, fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a ser formulado pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

§ 3º - O contribuinte será excluído do REFIC diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I -- Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II -- A constituição de crédito tributário lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIC e não incluído na confissão a que se refere o § 1, do artigo 5º, desta Lei



Complementar, salvo se integralmente pago 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

III – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

IV – Inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§ 4º - A exclusão do contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º. O pedido de adesão ao REFIC, referente a débitos inscritos em dívida ativa, poderá ser feito até o dia 30 de novembro de 2019.

ART. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de junho de 2019.

DIRCEU BETTONI
Prefeito Municipal